

Recurso Administrativo contra Habilitação de Empresa

Recorrente: Brasil Soluções e Serviços EIRELI - ME

Recorrida: SHDias Consultoria e Assessoria Ltda. – EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente contra a Recorrida alegando, em resumo, que esta última não atendeu exigência editalícia no tocante a qualificação econômica financeira.

Por tal motivo, tenciona a inabilitação da Recorrida. Sem razão, contudo, a Recorrente.

Com efeito, o Edital de Pregão Presencial nº 006/2017 (fundamentado na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002), devidamente publicado, previu/exigiu em seu item 8 (Habilitação) “d.1” (Relativa à Qualificação Econômico-Financeira) o seguinte:

“d.1 Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, igual ou superior a R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) admitida a atualização do capital da licitante para essa data através de índices oficiais (INPC/IBGE, IPC/FIPE e/ou IGP-DII FGV).”

Neste compasso, a Recorrida, na data da abertura da licitação objeto desta demanda, apresentou Declaração de Capital Social afirmando possuir capital SUPERIOR ao exigido no Edital de Pregão. E não só isso. Com a juntada ao procedimento licitatório do seu Contrato Social, devidamente registrado na junta comercial, verifica-se que a Cláusula Terceira assim se encontra redigida:

“Cláusula Terceira:

Os sócios em comum acordo decidem elevar o capital social para R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), divididos em 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada quota, através da integralização neste ato de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais) em moeda corrente do país, na proporção de suas quotas, sendo R\$ 62.400,00 (Sessenta e Dois Mil e Quatrocentos Reais) pela sócia Zuleica

Quintana Pinheiro e R\$ 57.600,00 (Cinquenta e Sete Mil e Seiscentos Reais) pelo sócio Sergio Henrique Dias ficando o capital social assim distribuído:

Sócio - Cotas - Valor

Sergio Henrique Dias – 73.500 - R\$ 73.500,00

Zuleica Quintana Pinheiro - 76.500 - R\$ 76.500,00

Totalizando - 150.000 - R\$ 150.000,00

Parágrafo único: Nos termos da Lei Federal n. 10.406 art.1052 de 10 de Janeiro de 2.002 a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, sendo que a titular é responsável solidariamente pela integralização do capital social.

Ora, a situação é cristalina: O capital social exigido para esta modalidade licitatória foi igual ou superior a R\$ 26.000,00 e a Recorrida apresentou seu capital social, devidamente registrado na JUCESP aos 28.04.2016 e **integralizado**, tudo de conformidade com a exigência editalícia, na ordem de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), ou seja, MUITO SUPERIOR ao exigido.

Aliás, se aplicarmos o disposto na parte final do item d.1, chegaremos a um valor de capital integralizado maior que o expresso no Contrato Social da Recorrida, ou seja, a mesma cumpriu, e de forma ainda mais positiva, a exigência determinada.

Se a Recorrente não concordava com a exigência expressa em Edital, deveria, ao seu tempo, IMPUGNÁ-LO, o que não foi providenciado, nem por ela, nem por outra empresa interessada. Direito precluso, portanto. Neste caso, cabível a expressão latina “*dormientibus non succurrit jus*”...

Para pregão e, especificamente com relação a comprovação da capacidade econômico-financeiro, o TCU já sumulou o entendimento que deve ser realizado **ou** por balanço **ou** por patrimônio líquido **ou** pelo contrato social registrado, mas não cumulativos, vale dizer, um ou outro, não vários, pelo que andou bem o pregão ao exigir apenas um destes itens. Confira-se do precedente, na parte que interessa:

TCU 01454420098

Data de publicação: 30/05/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES, NO CASO DE COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EXIGÊNCIA PERMITIDA COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO E PARA EFEITO DE GARANTIA AO CUMPRIMENTO DO FUTURO CONTRATO. DE FORMA NÃO CUMULATIVA, CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU GARANTIAS QUE ASSEGUREM O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER CELEBRADO. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO.

Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços"

Não é outro o entendimento do C. STJ, em caso análogo ao presente, no sentido de que a lei de licitação não exige apenas o balanço como prova da comprovação da qualificação econômico-financeira, podendo o edital requerer a apresentação de outros documentos, no caso, a declaração e o contrato social registrado, como requisito para esta comprovação. Essa é, como se vê, a melhor interpretação aos artigos 27, III e 31, I, da Lei 8.666.93. Confira-se o precedente:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666 /93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do

Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão

da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (Resp 402.711)

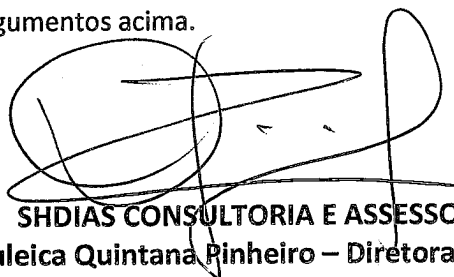
Por outro lado, salta aos olhos a doutrina trazida com o presente recurso onde se traz à colação a "teoria do contrato social" que, *data maxima venia*, nada se vincula ao presente caso. Em palavras bem simples, o **contrato social** é como uma identidade da empresa. Esse documento permite legalizar a sociedade, além de também apresentar outras informações, como os objetivos do negócio, as informações do capital social (valor que representa o montante necessário para o início das atividades da empresa) e a legalização do funcionamento da empresa de modo geral.

A partir do **contrato social**, o empreendedor conquista uma série de direitos, como a possibilidade de abrir uma conta corrente jurídica, emitir notas fiscais, obter empréstimos etc. Contrato social é, pois, o documento constituinte da empresa. Assim como a matrícula do imóvel ou a certidão de nascimento da pessoa física, nele constam as principais informações da pessoa jurídica. A sua importância não é apenas informativa, por conter dados como razão social, CNPJ, sede da empresa, objeto social, capital social e as principais obrigações e direitos dos sócios. É a partir dele também que a pessoa jurídica poderá ser cadastrada no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) e iniciar suas atividades de forma legalizada.

Portanto, sem maiores digressões, não estamos analisando a filosofia contratualista vinculada ao regime social, político ou de governo.

Com certeza, a Comissão de Licitação seguiu, e à risca, os ditames insertos no Edital de Pregão Presencial. Nada mais. Nada menos.

Pelo exposto, conhecemos do recurso interposto, mas a ele negamos provimento na conformidade dos argumentos acima.



Paulínia, aos 13 de Julho de 2.017.

SHDIAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP
Zuleica Quintana Pinheiro – Diretora - RG 19.524.895/8